

PROJETO DE LEI

Reorganiza o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de cabo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reorganizado, nos termos desta Lei, o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército.

§ 1º O Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército é destinado ao acesso de cabos e taifeiros-mor da ativa do Exército, com estabilidade assegurada.

§ 2º O acesso dos cabos e taifeiros-mor, de que trata este artigo, será efetivado por promoção à graduação de terceiro-sargento, pelo critério de antigüidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem.

Art. 2º Os cabos e taifeiros-mor, com estabilidade assegurada, concorrerão à promoção a terceiro-sargento do Quadro Especial, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço;

II - obtenham conceito favorável de seu comandante, chefe ou diretor de organização militar;

III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento “bom”;

IV - tenham obtido, no mínimo, a menção “regular” em um dos três últimos testes de aptidão física, previstos pela organização militar, anteriores à data de remessa das alterações referentes à promoção;

V - apresentem declaração escolar de conclusão da quarta série do ensino fundamental;

VI - sejam julgados aptos para o serviço do Exército, em inspeção de saúde para fins de promoção; e

VII - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados.

§ 1º Para as promoções de que trata o **caput** deste artigo:

I - serão organizados quadros de acesso distintos para os cabos e taifeiros-mor; e

II - será observado o quantitativo de terceiros-sargentos do Quadro Especial previsto no Decreto que dispõe sobre a distribuição dos efetivos do pessoal militar do Exército, em serviço ativo, a vigorar em cada ano.

§ 2º Os cabos e taifeiros-mor, com estabilidade assegurada, promovidos à graduação de terceiros-sargentos, permanecerão em suas respectivas guarnições.

Art. 3º Os soldados com estabilidade assegurada concorrerão à promoção, pelo critério de antigüidade, à graduação de cabo, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

I - possuam, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço;

II - obtenham conceito favorável de seu comandante, chefe ou diretor de organização militar;

III - estejam classificados, no mínimo, no comportamento “bom”;

IV - tenham obtido, no mínimo, a menção “regular” em um dos três últimos testes de aptidão física, previstos pela organização militar, anteriores à data de remessa das alterações referentes à promoção;

V - apresentem declaração escolar de conclusão da quarta série do ensino fundamental;

VI - sejam julgados aptos para o serviço do Exército em inspeção de saúde para fins de promoção; e

VII - não incidam em quaisquer outros impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados.

§ 1º Para as promoções de que trata o **caput** deste artigo será observado o quantitativo de cabos previsto no Decreto que dispõe sobre a distribuição dos efetivos do pessoal militar do Exército, em serviço ativo, a vigorar em cada ano.

§ 2º Os soldados com estabilidade assegurada, promovidos à graduação de cabo, permanecerão na Qualificação Militar de origem e em suas respectivas guarnições.

Art. 4º Os soldados, cabos e taifeiros-mor da ativa do Exército, com estabilidade assegurada, poderão ser beneficiados por uma única promoção.

Art. 5º Aplicam-se às promoções das praças de que trata esta Lei, no que couber, as disposições do Regulamento de Promoções de Graduados.

Art. 6º O Comandante do Exército baixará os atos complementares necessários à execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. Nº 00311/MD

Brasília, 14 de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que reorganiza o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, dispõe sobre a promoção de soldados estabilizados do Exército à graduação de cabo e dá outras providências.

Houve-se por bem apresentar proposta de um novo dispositivo legal e não uma simples alteração do que era regulado por meio do Decreto nº 86.289, de 11 de agosto de 1981, considerando que o Exército necessita implementar modificações substanciais em sua estrutura e face à inexistência de preceito autorizativo do Poder Executivo para dispor sobre a matéria.

A presente proposição foi elaborada em conformidade com o Plano de Estruturação do Exército Brasileiro, tendo por fim valorizar seus quadros e adequá-los às novas demandas administrativas. Coerente com esse objetivo, propõe-se a graduação de terceiro-sargento do Quadro Especial como limite de carreira para as praças não oriundas das escolas de formação, incluindo-se nesse universo os taifeiros-mor e alcançando-se, assim, a isonomia entre as referidas praças.

A promoção da isonomia entre as praças não oriundas das escolas de formação justifica a relevância e a urgência da edição do projeto de lei em comento, a fim de assegurar os seus efeitos no menor prazo possível.

Também por esse ato são propostos os requisitos para a ascensão dos cabos e taifeiros-mor do Exército à graduação de terceiro-sargento e de soldados estabilizados à graduação de cabo. Tais requisitos mantêm-se coerentes com o previsto no Decreto nº 86.289, de 1981.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a propor a Vossa Excelência a edição do projeto de lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Viegas Filho